PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.529 - PR (2016/0129774-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
		DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
		SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO E OUTRO(S) - RJ151717
SOC. de ADV.	:	BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS
REQUERIDO	:	SEBASTIAO CORREA
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
REQUERIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ALICE PEREIRA DE ANDRADE
INTERES.	:	DURVALINA SALES CHAGAS
INTERES.	:	JOEL CORDEIRO
INTERES.	:	LUZIA DE FATIMA DA SILVA ROSA
INTERES.	:	MARIA IVONE VILACA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA JOSE LOPES
INTERES.	:	MARINOZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	VALDECIO MARQUES DA SILVA
INTERES.	:	VANDA DE MELO CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Petição em Recurso Especial em que a requerente alega:

> Conclui-se, portanto, que esse e. Superior Tribunal de Justiça, por meio dos Ministros que integram suas Seções, já placitou a competência da Seção e respectivas Turmas de Direito Público para julgamento de demandas cujo objeto seja apólices públicas de seguro habitacional, vinculadas ao sistema financeiro habitacional (Ramo 66), razão pela qual confia a ora recorrida em que V. Exa., caso não entenda por declarar a competência da Justiça Federal para julgamento da lide originária, reconhecerá a competência das Turmas que integram a e. Primeira Seção dessa Corte Superior para julgamento deste recurso. (fl. 2691, e-STJ)

É o **relatório**.

Decido.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 31.8.2017.

Trata-se de Recurso Especial no qual a controvérsia originária diz respeito a contrato vinculado ao Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS e ao ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, por

ser administradora do mencionado Fundo.

O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 827.996/PR (Tema 1.011), conforme se pode verificar da seguinte decisão proferida pelo Ministro Relator do respectivo precedente vinculativo:

> A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.
>
> O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:
>
> a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;
>
> b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
>
> c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)
>
> O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, **possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.**
>
> Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.
>
> Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:
>
> Independentemente da data da assinatura do contrato de

> financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)
>
> Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (RE n. 827.996/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifos acrescidos)

Registre-se que, em 22/2/2019, o Ministro Relator proferiu despacho determinando a inclusão, com urgência, do processo na pauta do Plenário do STF.

Ante o exposto, **nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o Recurso Especial fique sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 1.011 pelo Supremo Tribunal Federal e, após, seja submetido a julgamento na forma do art. 1.040 do CPC/2015.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator